TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

RECURSO ELEITORAL Nº 0600723-66.2020.6.13.0270 – PAVÃO
RELATORA: JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDA: JANE CARLA PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO: DR. ADALBERTO GONÇALVES PIRES - OAB/MG0067522
ADVOGADO: DR. ENIO MOREIRA ANDRADE - OAB/MG120042
RECORRIDO: JOSÉ CÂNDIDO MOREIRA BRAGA
ADVOGADO: DR. ADALBERTO GONÇALVES PIRES - OAB/MG0067522
ADVOGADO: DR. ENIO MOREIRA ANDRADE - OAB/MG120042

ACÓRDÃO

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM BEM DE USO COMUM. ART. 37 DA LEI Nº 9.504/1997. IMPROCEDÊNCIA.

Realização de propaganda eleitoral por meio de uso de megafone em uma feira pública. Ofensa ao art. 37 da Lei nº 9.504/1997 caracterizada.

RECURSO PROVIDO. MULTA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em dar provimento ao recurso, por maioria, nos termos do voto da Relatora, com voto de desempate do Presidente, vencidos os Juízes Vaz Bueno, Patrícia Henriques e o Des. Marcos Lincoln.

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 2021.

Juíza Cláudia Coimbra

Relatora

Sessão de 4/2/2021

RELATÓRIO

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA – O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL apresenta recurso eleitoral contra a sentença proferida pelo MM. Juiz, da 270ª Zona Eleitoral, de Teófilo Otoni-MG, que julgou improcedente o pedido contido na representação contra JANE CARLA PEREIRA DA ROCHA e JOSÉ CÂNDIDO MOREIRA BRAGA, na qual alegou prática de propaganda eleitoral irregular.

Inicialmente, alega que, no dia 17 de outubro de 2020, os recorridos realizaram ato de propaganda eleitoral em plena Feira Municipal de Agricultores de Pavão (Feira Coberta de Pavão), espaço público localizado na Praça João Salim Chulu Costa, Centro de Pavão/MG, na medida em que, utilizando-se de um megafone, divulgaram a sua candidatura e propostas de governo aos diversos munícipes que ali se encontravam.

Por fim, alegam que os recorridos fizeram veicular propaganda eleitoral em desacordo com o disposto no Art. 37, "caput", da Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/1997), com o que se sujeitam à multa, medida prevista no § 1º do referido dispositivo legal, requer que seja conhecido e provido o presente recurso, a fim de que seja reformada a sentença de ID 25682714 e, por conseguinte, julgada procedente a pretensão contida na representação que deflagrou o presente feito.

Em contrarrazões apresentadas, os recorridos pedem para confirmar na íntegra a respeitável decisão de improcedência proferida pelo Juízo de primeiro grau.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifesta-se pelo provimento do recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em primeira instância.

VOTO

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA – MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL apresenta recurso eleitoral contra a sentença proferida pelo MM. Juiz, da 270ª Zona Eleitoral, de Teófilo Otoni-MG, que julgou improcedente o pedido contido na representação contra JANE CARLA PEREIRA DA ROCHA e JOSÉ CÂNDIDO MOREIRA BRAGA pela prática de propaganda eleitoral irregular.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Os autos versam sobre realização de propaganda eleitoral em uma feira livre, ocorrida no Município de Teófilo Otoni, sendo certo que o local se cuida de um bem de uso comum.

O Ministério Público Eleitoral ajuizou demanda em face de Jane Carla Pereira da Rocha e José Cândido Moreira Braga, candidatos respectivamente aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, do Município de Pavão, ao argumento de que eles realizaram ato de propaganda eleitoral, em plena Feira Municipal concernente na divulgação de suas candidaturas e plano de governo aos que ali estavam presentes, utilizando-se de um megafone. Salienta ainda que o ato de propaganda foi realizado em um bem público, caracterizando uma infração à legislação eleitoral e ao acordo de vontades. Requereu a procedência da representação e condenação ao pagamento de multa.

Na contestação, os representados alegaram que no dia do fato, passavam pelas portas, nas casas próximas daquele local, e utilizavam o megafone para não adentrar nas casas; e que nas proximidades da feira, direcionou sua fala para aqueles que já se encontravam no local. Salienta que não encontrou com correligionários naquela localidade, e não causou aglomeração, tendo em vista que a feira já estava funcionando a todo vapor. Requereu a improcedência do pedido contido na representação.

O art. 37 da Lei nº 9.504/97 dispõe:

> Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)
>
> § 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 8.000,00 (oito mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)
>
> §4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002-Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

Pelos elementos probatórios contidos nos autos é possível verificar que os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito fizeram a veiculação de propaganda irregular na Feira Municipal de Agricultores de Pavão. O vídeo mostra a presença dos representados na referida feira, a representada dirigindo palavras às pessoas que ali se encontravam presentes, utilizando-se de um megafone. Assim, pelo vídeo ficou evidente que a veiculação da propaganda foi realizada para os feirantes e as pessoas que se encontravam na feira.

Conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

> ELEIÇÕES 2014. AGRAVOS REGIMENTAIS. AGRAVOS DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EXTEMPORÂNEOS. PRAZO DE 24 HORAS. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PANFLETOS. TEMPLO RELIGIOSO. INFRAÇÃO INSTANTÂNEA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RESTAURAÇÃO DO BEM. INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO DOS AGRAVOS. [...]
>
> 3. Configura propaganda eleitoral irregular a distribuição de material de propaganda eleitoral no interior de templo religioso (art. 37, § 4º, da Lei nº 9.504/1997).
>
> 4. Trata-se de hipótese de infração instantânea a revelar situação excepcional, pois, uma vez realizada a distribuição dos panfletos, não é possível, no caso, promover a regularização da publicidade ou a restauração do bem. Segundo a jurisprudência do TSE, é possível a dispensa da prévia notificação prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1994 em razão de particularidades do caso concreto.
>
> 5. Agravos regimentais desprovidos. (AI nº 781963, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 3/2/2017)

Com essas considerações, com base no parecer ministerial, **dou provimento** ao recurso para julgar procedente o pedido contido na representação e aplicar multa no mínimo legal (R$2.000,00) para cada representado.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE

O JUIZ VAZ BUENO – O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL apresenta recurso eleitoral contra a sentença proferida pelo MM. Juiz, da 270ª Zona Eleitoral, de Teófilo Otoni-MG, que julgou improcedente o pedido contido na representação contra JANE CARLA PEREIRA DA ROCHA e JOSÉ CÂNDIDO MOREIRA BRAGA, na qual alegou prática de propaganda eleitoral irregular.

A eminente Relatoria, em seu judicioso voto, entendeu que "Pelos elementos probatórios contidos nos autos é possível verificar que os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito fizeram a veiculação de propaganda irregular na Feira Municipal de Agricultores de Pavão. O vídeo mostra a presença dos representados na referida feira, a representada dirigindo palavras às pessoas que ali se encontravam presentes, utilizando-se de um megafone. Assim, pelo vídeo ficou evidente que a veiculação da propaganda foi realizada para os feirantes e as pessoas que se encontravam na feira". Diante disso, dá provimento ao recurso, para julgar procedente o pedido contido na representação e aplicar multa no mínimo legal (R$2.000,00) para cada representado

Peço vênia, para dela divergir.

Os recorrentes aduzem que, no dia 17 de outubro de 2020, os recorridos realizaram propaganda eleitoral na Feira Municipal de Agricultores de Pavão (Feira Coberta de Pavão), espaço público localizado na Praça João Salim Chulu Costa, Centro de Pavão/MG, tendo em vista que, por meio de um megafone, divulgaram as suas candidaturas e propostas de governo aos ali presentes, em total desacordo com o disposto no Art. 37, "caput", da Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97).

Analisando-se o conjunto probatório, em especial o vídeo de ID 26910495, entendo que a prova produzida é frágil para comprovar a suposta propaganda eleitoral ilícita

De fato, o vídeo citado mostra os recorridos conversando com os presentes na feira, por meio de um megafone. Todavia, o áudio não permite concluir que a conversa teria cunho eleitoral.

Como bem observado pela MM. Juíza sentenciante, "o vídeo não demostra que os representados adentraram no referido espaço público. Ao contrário, mostram que os mesmos estão no passeio da via pública, em frente à referida feira, e, portanto, o ato ali perpetrado não configura infração do disposto no art. 37 da Lei nº 9.504/1997. Por outro lado, a argumentação de que os representados provocaram a aglomeração de pessoas, com apoio de correligionários, violando assim, o 'Acordo de Vontades' firmado perante a Justiça Eleitoral, também não restou demonstrado nos autos (...) o acervo probatório carreado aos presentes autos não é suficiente para demonstrar a ocorrência de ilícitos praticados, em relação à propaganda eleitoral, quer seja na realização de ato de propaganda em bem público, quer seja na provocação de aglomeração de pessoas, tendo em vista à fragilidade das provas." (ID 26910795).

Dessa forma, não vislumbro desacerto na decisão objurgada, uma vez que não restou demonstrada de forma inequívoca, a realização de propaganda eleitoral em desacordo com o disposto no Art. 37, "caput", da Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/1997).

Com essas considerações, e renovando vênia à eminente Relatora e aos que entendem de modo diverso, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

É como voto.

O JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – De acordo com a Relatora.

VOTO DIVERGENTE

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra a sentença proferida pelo Juiz, da 270ª Zona Eleitoral, de Teófilo Otoni-MG, que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral irregular por ele ajuizada contra Jane Carla Pereira da Rocha e José Cândido Moreira Braga.

O judicioso voto de Relatoria dá provimento ao recurso por concluir que a propaganda foi realizada em um bem público, a saber, uma feira municipal de agricultores. Ao final, aplica multa no valor de R$2.000,00 para cada um dos recorridos.

Pedindo vênias à i. Relatora, ouso divergir, pois, pelas razões que passo a expor, a meu ver, o ato de propaganda impugnado não ofendeu a previsão constante do art. 37 da Lei nº 9.504/97.

O recorrente alega que o ato de propaganda eleitoral realizado pelos recorridos se deu em um "bem de domínio público e de acesso irrestrito ao público em geral", por se tratar de uma feira municipal de agricultores. Argumenta que os recorridos se utilizaram de um megafone para divulgar suas candidaturas e propostas de governo (ID 26910945).

Contudo, o vídeo juntado aos autos (ID 26910495) não comprova a realização do ato de propaganda no interior da referida feira. O que se pode verificar é a presença dos recorridos em um lugar aberto, estando ambos em pé, na calçada, enquanto a recorrida falava para algumas pessoas presentes no local.

Como muito bem salientou o MM. Juiz Eleitoral, na sentença recorrida:

> Analisando o conjunto probatório juntado aos autos, especialmente o vídeo que mostra a presença dos representados na referida feira, pode-se constatar a primeira representada dirigindo palavras às pessoas que ali se encontravam presentes, utilizando-se de um megafone. Contudo, ainda que esta constatação seja tranquila, o vídeo não demonstra que os representados adentraram no referido espaço público. Ao contrário, mostram que os mesmos estão no passeio da via pública, em frente à referida feira, e, portanto, o ato ali perpetrado não configura infração do disposto no art. 37, da Lei 9.504/97. (ID 26910795)

O Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou sobre a necessidade de realização do ato de propaganda dentro do prédio público, bem de uso ou acesso comum, para caracterização da irregularidade da propaganda:

> ELEIÇÕES 2014. AGRAVOS REGIMENTAIS. AGRAVOS DE

> INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EXTEMPORÂNEOS. PRAZO DE 24 HORAS. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PANFLETOS. TEMPLO RELIGIOSO. INFRAÇÃO INSTANTÂNEA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RESTAURAÇÃO DO BEM. INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO DOS AGRAVOS. (...)
>
> 3. Configura propaganda eleitoral irregular a distribuição de material de propaganda eleitoral no interior de templo religioso (art. 37, § 4º, da Lei nº 9.504/1997).
>
> (...)
>
> 5. Agravos regimentais desprovidos. (Agravo de Instrumento nº 7819-63, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 3/2/2017)

> Propaganda eleitoral irregular. Bem público (...) Divulgação de promessas de campanha em escola pública. Propaganda irregular. Caracterizada. (...) 1. A divulgação de promessas de campanha em escolas públicas consubstancia exercício irregular de propaganda eleitoral, em flagrante ultraje ao art. 37 da Lei das Eleições. (...) (Ac. de 21.5.2015 no AgR-AI nº 381580, Rel. Min. Luiz Fux.)

> Propaganda eleitoral irregular. Distribuição de propaganda impressa. Santinhos. Escola pública. Proibição. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Multa. (...) 1) A distribuição de santinhos em escola pública configura propaganda eleitoral irregular, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.504/97. (...) (Ac. de 3.3.2015 no REspe nº 35021, Rel. Min. João Otávio de Noronha, red. designado Min. Dias Toffoli.)

Assim, uma vez que não ficou comprovado nos autos a efetiva realização da propaganda eleitoral no interior da feira de agricultores, mas apenas em sua proximidade, concluo pela licitude do ato.

Nesses termos, rogando vênias à i. Relatora e àqueles que a acompanham, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença recorrida.

É como voto.

O JUIZ REZENDE E SANTOS – Peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 4/2/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600723-66.2020.6.13.0270 – PAVÃO
RELATORA: JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDA: JANE CARLA PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO: DR. ADALBERTO GONÇALVES PIRES - OAB/MG0067522
ADVOGADO: DR. ENIO MOREIRA ANDRADE - OAB/MG120042
RECORRIDO: JOSÉ CÂNDIDO MOREIRA BRAGA
ADVOGADO: DR. ADALBERTO GONÇALVES PIRES - OAB/MG0067522
ADVOGADO: DR. ENIO MOREIRA ANDRADE - OAB/MG120042

Decisão: Após a Relatora dar provimento ao recurso e ser acompanhada pelo Juiz Itelmar Raydan Evangelista, e o Juiz Vaz Bueno, negar provimento ao recurso e ser acompanhado pela Juíza Patrícia Henriques, pediu vista o Juiz Rezende e Santos.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Marcos Lincoln e Juízes Cláudia Coimbra, Vaz Bueno, Itelmar Raydan Evangelista, Patrícia Henriques e Luiz Carlos Rezende e Santos, e o Dr. Angelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

Sessão de 10/2/2021

VOTO DE VISTA

O JUIZ REZENDE E SANTOS – Em sessão de 4/2/2021, após a Relatora dar provimento ao recurso e ser acompanhada pelo 2º vogal, Juiz Itelmar Raydan, e o 1º vogal, Juiz Vaz Bueno, negar provimento ao recurso e ser acompanhado pela 3ª vogal, Juíza Patrícia Henriques, pedi vista para melhor reexaminar a matéria.

A questão trazida aos autos diz respeito à configuração ou não de publicidade eleitoral irregular o ato da recorrida de realizar discurso político em área aberta de um mercado público, no município de Pavão.

Analisando-se o vídeo acostado aos autos, verifica-se que a candidata portava um megafone e fazia um discurso em cima de uma jardineira que separa o mercado do passeio público. A candidata estava de costas para a via pública, dirigindo sua propaganda eleitoral aos transeuntes do espaço público mostrado no vídeo, ID 26910495.

Apesar de ser um espaço aberto, a candidata fez uso indevido de bem público para a realização de campanha eleitoral, o que não é permitido pela legislação eleitoral em vigor.

Dessa forma, restou violado o art. 37 da Lei nº 9.504/97, que proíbe qualquer tipo de propaganda eleitoral em bens públicos ou de acesso ao público, como é o caso do centro de compras onde o evento político foi realizado pela recorrida.

Acompanho a Relatora para **dar provimento** ao recurso, julgar procedente o pedido da representação e aplicar a multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, em seu mínimo legal.

É como voto.

O DES. MARCOS LINCOLN – Com a devida vênia da Relatora, acompanho o voto da divergência.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 10/2/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600723-66.2020.6.13.0270 – PAVÃO
RELATORA: JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDA: JANE CARLA PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO: DR. ADALBERTO GONÇALVES PIRES - OAB/MG0067522
ADVOGADO: DR. ENIO MOREIRA ANDRADE - OAB/MG120042
RECORRIDO: JOSÉ CÂNDIDO MOREIRA BRAGA
ADVOGADO: DR. ADALBERTO GONÇALVES PIRES - OAB/MG0067522
ADVOGADO: DR. ENIO MOREIRA ANDRADE - OAB/MG120042

Decisão: Após a Relatora, o Juiz Itelmar Raydan Evangelista e o Juiz Rezende e Santos darem provimento ao recurso e o Juiz Vaz Bueno, a Juíza Patrícia Henriques e o Desembargador Marcos Lincoln negarem provimento, pediu vista o Presidente para desempate.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Marcos Lincoln e Juízes Cláudia Coimbra, Vaz Bueno, Itelmar Raydan Evangelista, Patrícia Henriques e Luiz Carlos Rezende e Santos, e o Dr. Angelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

Sessão de 24/2/2021

VOTO DE DESEMPATE

O DES.-PRESIDENTE – Pedi vista dos presentes autos para melhor exame da matéria em virtude do empate ocorrido na votação.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra a sentença que julgou improcedente pedido formulado em representação ajuizada pelo ora recorrente em face de Jane Carla Pereira da Rocha e José Cândido Moreira Braga, candidatos respectivamente aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, no Município de Pavão, no pleito de 2020, sob a alegação de que os representados teriam realizado propaganda eleitoral irregular, em espaço destinado à Feira Municipal de Agricultores de Pavão, divulgando suas candidaturas aos que ali se encontravam presentes, utilizando-se, para tanto, de um megafone.

A Relatora, Juíza Cláudia Coimbra, deu provimento ao recurso para julgar procedente o pedido contido na representação, aplicando multa no mínimo legal (R$2.000,00) para cada representado. Consignou, em seu voto, que (...) *pelos elementos probatórios contidos nos autos é possível verificar que os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito fizeram a veiculação de propaganda irregular na Feira Municipal de Agricultores de Pavão.*

Acompanharam-na os Juízes Itelmar Raydan e Luiz Carlos Rezende e Santos, tendo este, em voto vista, ressaltado que (...) *Analisando-se o vídeo acostado aos autos, verifica-se que a candidata portava um megafone e fazia um discurso em cima de uma jardineira que separa o mercado do passeio público. A candidata estava de costas para a via pública, dirigindo sua propaganda eleitoral aos transeuntes do espaço público mostrado no vídeo*, *ID nº 26910495.*

Em voto divergente, o Juiz Vaz Bueno negou provimento ao recurso. Pontuou que (...) *o vídeo citado mostra os recorridos conversando com os presentes na feira, por meio de um megafone. Todavia, o áudio não permite concluir que a conversa teria cunho eleitoral.*

A Juíza Patrícia Henriques Ribeiro seguiu com a divergência, tendo apresentado voto escrito, ressaltando que (...) *o vídeo juntado aos autos (ID 26910495) não comprova a realização do ato de propaganda no interior da referida feira. O que se pode verificar é a presença dos recorridos em um lugar aberto, estando ambos em pé, na calçada, enquanto a recorrida falava para algumas pessoas presentes no local.*

O Des. Marcos Lincoln dos Santos acompanhou a divergência.

Verifica-se, pois, que o empate na votação, cinge-se à análise de possível configuração de propaganda eleitoral irregular, praticada pelos recorridos, em espaço destinado à Feira Municipal de Agricultores de Pavão.

Passo à análise.

Tem-se neste processo, como fato certo e incontroverso, pois consta da contestação (ID nº 26910645), que os recorridos (...) *passavam pelas portas, nas casas próximas daquele local, no sábado dia 17 de outubro, e utilizava o megafone, com a concordância dos moradores, justamente para não adentrar as casas dos munícipes e para não adentrar na feira coberta, mantendo a distância adequada*, (...) *e que nas proximidades da feira coberta direcionou sua fala para aqueles que lá já se encontravam. Não causou aglomeração, tendo em vista que a feira coberta, como qualquer outro ponto comercial da cidade, já estava funcionando a todo vapor, com autorização do prefeito municipal*.

Não obstante, no vídeo constante do ID nº 26910495, não seja clara (compreensível) toda a fala da candidata recorrida, tampouco constar no processo a respectiva transcrição, certo que os ora recorridos, na contestação e nas contrarrazões, afirmaram que se tratava de ato de campanha eleitoral, logo, tinha cunho eleitoral.

Uma vez fixado que o conteúdo da manifestação era eleitoral, resta verificar se o uso de megafone, (...) *nas proximidades da feira coberta,* com a fala direcionada (...) *para aqueles que lá já se encontravam,* caracteriza violação ao disposto no art. 37 da Lei nº 9.504/1997.

Segundo a norma de regência, para o pleito de 2020, desde o dia 16 de agosto de 2020 até as vinte e duas horas do dia que antecedeu a eleição, era permitida a distribuição de material gráfico, caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transitasse pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos, bem como a realização de ato de propaganda eleitoral, em recinto aberto ou fechado, e o funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, entre as oito e as vinte e duas horas, desde que a instalação e o uso do equipamento ocorresse em distância superior a duzentos metros da sede dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, dos quartéis, de outros estabelecimentos militares, de hospitais, de casas de saúde e de escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

Assim, caminhada, para a divulgação da candidatura, com o uso de equipamento sonoro, e a realização de comício,

consideradas as limitações legais, é lícita.

Todavia, a parada da candidata, na parte externa do mercado público, para a realização de discurso político dirigido à população, que se encontrava dentro do mercado, caracteriza o ilícito previsto no art. 37 da Lei nº 9.504/97, uma vez que é vedada a propaganda eleitoral de qualquer natureza em bens públicos ou particulares a que a população em geral tem acesso.

Ante o exposto, peço vênia à divergência para acompanhar o voto da Relatora, Juíza Cláudia Coimbra, e dar provimento ao recurso, aplicando a multa no mínimo legal para cada recorrido.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 24/2/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600723-66.2020.6.13.0270 – PAVÃO
RELATORA: JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDA: JANE CARLA PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO: DR. ADALBERTO GONÇALVES PIRES - OAB/MG0067522
ADVOGADO: DR. ENIO MOREIRA ANDRADE - OAB/MG120042
RECORRIDO: JOSÉ CÂNDIDO MOREIRA BRAGA
ADVOGADO: DR. ADALBERTO GONÇALVES PIRES - OAB/MG0067522
ADVOGADO: DR. ENIO MOREIRA ANDRADE - OAB/MG120042

Decisão: O Tribunal deu provimento ao recurso, por maioria, nos termos do voto da Relatora, com voto de desempate do Presidente, vencidos os Juízes Vaz Bueno, Patrícia Henriques e o Des. Marcos Lincoln.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Marcos Lincoln e Juízes Cláudia Coimbra, Vaz Bueno, Itelmar Raydan Evangelista, Patrícia Henriques e Luiz Carlos Rezende e Santos, e o Dr. Angelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

Assinado eletronicamente por: CLAUDIA APARECIDA COIMBRA ALVES
02/03/2021 18:26:26
https://pje.tre-mg.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 32528645

21030218262510800000031684069

IMPRIMIR GERAR PDF